



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022841 - SP (2016/0116654-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. "BINGÃO DA FELICIDADE". RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE COBRIGADO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CC, ART. 942). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO DANOSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E APRESENTADOR DE TV. TRANSMISSÃO, PUBLICIDADE DE PALCO E GAROTO-PROPAGANDA. INTEGRIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXTENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. RECURSO DA ENTIDADE ORGANIZADORA E PROMOTORA DO SORTEIO DESPROVIDO. RECURSOS DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E DO APRESENTADOR PROVIDOS.

I. Do recurso da organizadora do certame

1.1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.022) o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

1.2. *"O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em*

garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos" (AgInt no REsp 1.388.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 21/09/2017, DJe de 29/09/2017).

II. Dos recursos da empresa de comunicação e do apresentador do programa de televisão

2.1 A solidariedade não se presume, resulta de previsão legal ou contratual, e, por se tratar de situação excepcional, as hipóteses de solidariedade comportam interpretação restritiva (CC, art. 262).

2.2. *"A responsabilidade solidária que decorre do art. 942 do CC/02 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado. Não é necessário, assim, que esses agentes, ditos causadores do dano, tenham praticado, conjuntamente, a mesma conduta ilícita. É suficiente que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano"* (AgInt no AREsp 1.305.095/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

2.3. No caso dos autos, conforme quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes não praticaram nenhuma conduta que tenha concorrido diretamente para a produção do dano causado aos recorridos - com o não pagamento da premiação referente à cartela ganhadora do "Bingão da Felicidade" -, tendo o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, na instância ordinária, se dado apenas pelo fato de terem sido contratados para a realização da publicidade do certame e para a transmissão dos sorteios.

2.4. Conforme entendimento firmado pela eg. Quarta Turma no julgamento do REsp 1.157.228/RS, *"A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, assim conceituado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada 'publicidade de palco'", bem como "A participação do apresentador, ainda que este assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante"* (Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. em 3/2/2011, DJe de 27/4/2011).

2.5. Não havendo nexos causal entre a conduta dos recorrentes na prestação dos serviços de transmissão e publicidade para os quais foram contratados e os danos materiais causados aos recorridos em razão da posterior recusa do pagamento do prêmio pela organização do certame, não há que se falar em responsabilidade solidária no caso concreto.

III. Dispositivo

3.1. Recurso especial da entidade promotora e organizadora do certame não provido.

3.2. Recursos especiais da empresa de comunicação e do apresentador do programa de televisão providos para afastar a responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. e GILBERTO DE BARROS FILHO e negar provimento ao recurso especial de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022841 - SP (2016/0116654-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"Chamamento ao processo da empresa Lotes - Não se trata de solidariedade, mas regra de correalidade - Chamamento ao processo absolutamente inconveniente - Cerceamento de defesa - Não há necessidade de novas provas - Separação de responsabilidades entre as sociedades e os sócios dirigentes - Obrigação da entidade - Preliminares afastadas. Responsabilidade flagrante do réu Leão, sua empresa e da TV Record - O sorteio estava garantido por quem atestou a correção do certame - O contrato entres os réus estabelece relações pessoais entre os envolvidos - Obrigação assumida perante terceiros - Valor do prêmio mantido - Dano moral afastado - Prova pericial sobre o veiculo Ferrari fica dispensada - Adoção do disposto no artigo 244 segunda parte do Código Civil - Recurso dos autores parcialmente provido.

Lauda que reconheceu a validade do bilhete premiado - As irregularidades que causaram o não ingresso do numerário nos cofres da ré não retiram o direito dos autores - Injustificada a determinação da continuidade da perícia - Agravo retido improvido.

Fundamentos que motivaram a provimento em parte do recurso dos autores - Resultado do agravo retido - Recurso da ré CBTM prejudicado." (fl. 1.621)

Historiam os autos que MARIA JOSEFA DE LIMA e SEVERINO LINS DE LIMA ajuizaram **ação indenizatória** em face dos recorrentes e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM requerendo o pagamento de indenização equivalente à premiação prometida no "Bingão da Felicidade", sob o fundamento de que adquiriram cartela ganhadora do prêmio máximo prometido no concurso - um veículo novo da marca Ferrari e um Peugeot 206 -, além de danos morais.

Relatam os autores, na exordial, que adquiriram, atraídos por propaganda veiculada no Programa Leão Livre, apresentado pelo recorrente GILBERTO DE BARROS FILHO, cartela do "Bingão da Felicidade" contemplada com as 25 (vinte e cinco) dezenas sorteadas, e que lhes fora negado o pagamento do prêmio, razão pela qual foi necessário ajuizar a demanda.

O Juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a CBTM, responsável pelo concurso, ao pagamento de indenização equivalente à metade do prêmio, pois ficara constatada em perícia a existência de duas cartelas vencedoras do prêmio, julgando improcedente o pedido com relação aos demais réus (fls. 1.408/1.411).

Ao julgar as apelações interpostas, o eg. TJ-SP deu parcial provimento ao recurso dos autores para incluir na condenação a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, o apresentador GILBERTO DE BARROS FILHO e a empresa CARINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, julgando prejudicado o recurso da CBTM, nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração opostos pela CBTM foram rejeitados (fls. 1.634/1.643).

No recurso de fls. 1.902/1.922, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, parágrafo único, do CDC, e 77, III, e 535, II, do CPC /73, defendendo que: (a) o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração; e (b) é cabível o chamamento ao processo da empresa LOTES - LOTERIA DO ESPÍRITO SANTO LTDA, coorganizadora e principal idealizadora do "Bingão da Felicidade", que responde solidariamente com os réus pelos danos causados ao consumidor.

Conforme certidão de fl. 1.952, o prazo decorreu *in albis* sem que fossem apresentadas contrarrazões aos recursos especiais.

Os recursos foram inadmitidos (fls. 1.953/1.961), ensejando a interposição de agravos em recurso especial (fls. 1.966/2.022).

Às fls. 2.135/2.139, foi deferido pedido de tutela formulado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM, determinando-se a suspensão do cumprimento provisório de sentença, até ulterior deliberação nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, **analisando de forma clara, precisa e completa a matéria relativa à prova pericial**, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela CBTM, eg. TJ-SP consignou expressamente que **o laudo pericial foi suficiente à elucidação do caso e que as questões apontadas pela CBTM não teriam o condão de afastar a conclusão do perito acerca da autenticidade do bilhete**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos:

"Conforme se observa nos autos, a súmula disponibilizada no dia 28/02/2012 foi retificada em 31/07/2012 , expressando o resultado correto do julgamento.

A recorrente alega que o acórdão não apreciou as seguintes alegações: (I) a omissão do ilustre perito em afirmar se o sistema utilizado no sorteio tinha registro de avarias, (II) se os terminais podiam ter seus lacres violados, (III) se podiam imprimir cartelas sem estarem conectados ao sistema do sorteio , (IV) se havia a possibilidade de edição de um a cartela após a divulgação do resultado do sorteio, (V) verificar se, realmente, a Caixa Econômica Federal não dispunha mais dos dados referentes ao sorteio, (VI) avaliar de fato a suposta cartela sorteada.

*O acórdão não foi omissor. **Decidiu-se por ser suficiente o laudo, uma vez que as questões levantadas pela ré não retiram o direito dos autores.***

"O laudo efetivamente concluiu que o bilhete não era falsificado e que a autenticação mecânica veio de máquina da Caixa Econômica Federal.

Se numerário não ingressou nos cofres da por irregularidade da lotérica, por manobra de funcionário da Caixa, ou por outra ilegalidade ou equívoco qualquer, isso não retira o direito dos autores. Mas comprovada a situação, em outra via permite que se indenize a CBTM ."

***Em verdade a continuidade da pericia só serviria a outro processo, sendo desnecessária para o deslinde da presente ação."** (fls. 1.642/1.643, g.n.)*

Conforme entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com ausência de fundamentação. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.510.876/SP, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, g.n.)

Assim, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.**

No que tange ao **chamamento ao processo** da empresa LOTES, o eg. TJ-SP consignou que o chamamento ao processo não é obrigatório quando é possível ajuizar ação regressiva, como é o caso dos autos, e que não é cabível a intervenção de terceiros em ações que envolvam relação de consumo, por importar na formação de disputa entre a recorrente e a empresa Lotes, em prejuízo dos consumidores. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"De início convém analisar o pedido de **chamamento ao processo da citada em presa Lotes**, que seria responsável por todo o evento.*

(...)

Embora entenda que a questão posta tenha sido decidida no agravo de instrumento e abordada expressamente nos embargos de declaração cujos acórdãos foram anulados, volta-se à matéria.

Insiste a ré CBTM que não foi obedecido o artigo 7º, parágrafo único do CDC:

"Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

Insiste a ré que não há dúvida da existência de solidariedade no caso dos autos, especialmente entre a ré CBTM e a LOTES.

Mas um a coisa é reconhecer a solidariedade, outra é obrigar o autor a promover a ação contra todos os responsáveis.

A solidariedade passiva existe em benefício do credor, para que tenha ele maior garantia no recebimento de seu direito. Por isso pode optar entre ingressar com ação contra todos os responsáveis ou contra um deles apenas, isso porque na solidariedade passiva todos os devedores podem ser obrigados à dívida toda.

"Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de que não se pode obrigar o autor a demandar contra quem não deseja."

(Misaél Montenegro Filho, Código de Processo Civil comentado e interpretado, pg. 125, segunda coluna)

O mesmo autor fala que o artigo 77 III do CPC é dispositivo que excepciona a regra geral. Se é norma de exceção, não pode ser ampliada.

O caso dos autos não é de solidariedade, com o a própria ré sustenta no agravo de instrumento que juntou por cópia com sua manifestação. é regra de correabilidade.

Na solidariedade todos são obrigados e todos são devedores. Na correalidade todos são obrigados, mas apenas um é devedor. E essa última situação é a defendida pela ré CBTM quanto diz que todas as despesas são da LOTES e que ela nada deve.

Mas mesmo que assim não fosse, há necessidade de saber se o réu contra quem se promoveu a demanda tem direito de trazer o outro para o processo.

Quer a CBTM que se entenda que sim. Por isso mostrou insatisfação quando não atendida no seu chamamento ao processo. Reputou ofendido o artigo 77, III, do Código de Processo Civil.

Nem sempre a excessão [sic] do artigo 77 III CPC é de ser aplicada. Já se entendeu que não é ela obrigatória se remanesce ação regressiva contra o chamado:

"A intervenção de terceiro na condição de chamamento ao processo por assistência não é obrigatória, quando remanesce a possibilidade de ação regressiva contra ele." (Al 100.001.2004.005001-6, in Misael Montenegro Filho, op. cit. P. 126)

Da mesma forma pacificou o Supremo Tribunal Federal que não pode ser ela invocada em processo de execução ou onde, como nos processos de rito sumário ou sumaríssimo, ofenda a celeridade processual.

Em face deste último argumento o artigo 77 III do CPC não pode ser utilizado nas situações reguladas pelo CDC. É que este, para garantia da celeridade processual, veda a denúncia à lide nas ações que envolvam relação de consumo (artigo 88 CDC). Pela mesma razão não se pode admitir, no caso, o chamamento ao processo.

Mesmo em se entendendo possível, há que se verificar se ele é aconselhável.

"Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. (REsp 1187456 / RJ; 16/11/2010, 'DJe 01 /12/2010)"

E no caso dos autos o chamamento não é aconselhável. Já não o era quando pretendido, pois importaria litígio paralelo entre a ré e o interveniente. Agora é absolutamente inconveniente, pois implicará em invalidar anos de tramitação do feito." (fls. 1.623/1.626, g.n.)

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, o credor pode escolher apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que **a solidariedade obrigacional não implica a existência de litisconsórcio necessário**, mas antes a eleição do devedor pelo credor, cabendo a este, facultativamente, o chamamento ao processo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. FIADORA. DEVEDORA SOLIDÁRIA. ART. 264 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. *"Segundo o art. 264 do CC, 'Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda'. No que concerne à solidariedade passiva, o art. 275 do CC estatui que 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto', logo, o credor pode exigir a dívida integralmente de qualquer dos devedores solidários"* (AgInt no REsp n. 1.837.635/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2020, DJe de 18.12.2020.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AgInt no AREsp 2.046.293/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DECIDIDAS COM AMPARO NAS PROVAS E NOS CONTRATOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. PROTESTO. PRAZO LEGAL. INFLUÊNCIA SOMENTE SOBRE O DIREITO DE REGRESSO. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS SÃO DEVEDORES PRINCIPAIS. 5. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A solidariedade obrigacional não implica na existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva).

2.1. Após acurada análise das provas e dos contratos firmados pelas partes, o acórdão recorrido consignou que os executados são devedores principais e solidários, tornando facultativo o litisconsórcio passivo e asseverando a legitimidade passiva. Rever tais conclusões esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, o protesto deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento da duplicata, sob pena de o seu portador perder o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas, o que em nada influencia no caso dos autos, pois os executados figuram como devedores principais.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à sua validade, não havendo vedação legal para tanto ou ofensa aos princípios da affectio societatis e da menor onerosidade ao devedor, haja vista que não ensejará, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Acórdão em harmonia com o entendimento desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

6. O Magistrado de origem oportunizou a produção de prova pericial para se verificar o alegado excesso de execução, porém os executados não se interessaram pela sua produção. Constata-se, contudo, que o referido argumento não foi objeto de impugnação. Incidência da Súmula 283/STF.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.494.056/DF, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018, g.n.)

Embora seja facultado ao devedor solidário o chamamento ao processo dos demais coobrigados, seu **não exercício não obsta o direito de regresso** (art. 283 do CC/2002), sendo ainda que, nas ações em que se tutela o **direito do consumidor**, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, e principalmente nas hipóteses em que o processo já se encontra em fase avançada de tramitação, como é o caso dos autos, **o chamamento ao processo não é permitido, por importar tumulto processual e acarretar prejuízos à tutela do consumidor, devendo o devedor solidário exercer seu direito de regresso contra os demais coobrigados por meio de ação autônoma**. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada por MARCIEL FURLAN DA SOLER e OUTRA, em face da recorrente, de DEUSTCHE LUFTHANSA AG e de EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, em decorrência de defeitos na emissão de passagens aéreas com destino internacional.

2. Recurso especial interposto em: 03/08/2017; conclusos ao gabinete em: 15/05/2018. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em ações de consumo, a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes passivos, devedores solidários, demanda a anuência dos demais litisconsortes; e b) se a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a uma das fornecedoras, coobrigadas solidárias, impede o exercício do direito de regresso da ré que eventualmente paga a integralidade da dívida.

4. No litisconsórcio necessário, diante da indispensabilidade da presença de todos os titulares do direito material para a eficácia da sentença, a desistência em relação a um dos réus demanda a anuência dos demais litisconsortes passivos. Precedentes.

5. No litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Precedente.

7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo.

8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02.

9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma.

10. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.739.718/SC, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.644.216/PR, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020, g.n.)

No caso em exame, portanto, o indeferimento do pleito de chamamento ao processo da empresa LOTES encontra respaldo na jurisprudência do STJ, **não sendo recomendável na fase avançada em que se encontra o presente processo.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

Em consequência, fica revogada a tutela provisória deferida às fls. 2.135/2.139, e prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos às fls. 2.143/2.157.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022841 - SP (2016/0116654-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos especiais** interpostos por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A e GILBERTO DE BARROS FILHO contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"Chamamento ao processo da empresa Lotes - Não se trata de solidariedade, mas regra de correalidade - Chamamento ao processo absolutamente inconveniente - Cerceamento de defesa - Não há necessidade de novas provas - Separação de responsabilidades entre as sociedades e os sócios dirigentes - Obrigação da entidade - Preliminares afastadas. Responsabilidade flagrante do réu Leão, sua empresa e da TV Record - O sorteio estava garantido por quem atestou a correção do certame - O contrato entres os réus estabelece relações pessoais entre os envolvidos - Obrigação assumida perante terceiros - Valor do prêmio mantido - Dano moral afastado - Prova pericial sobre o veículo Ferrari fica dispensada - Adoção do disposto no artigo 244 segunda parte do Código Civil - Recurso dos autores parcialmente provido.

Lauda que reconheceu a validade do bilhete premiado - As irregularidades que causaram o não ingresso do numerário nos cofres da ré não retiram o direito dos autores - Injustificada a determinação da continuidade da perícia - Agravo retido improvido.

Fundamentos que motivaram a provimento em parte do recurso dos autores - Resultado do agravo retido - Recurso da ré CBTM prejudicado." (fl. 1.621)

Os embargos de declaração opostos pela CBTM foram rejeitados (fls. 1.634/1.643).

Nas razões do apelo nobre de fls. 1.728/1.764, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A aponta ofensa aos arts. 30 e 38 do CDC, 186, 242 e 927 do CC/2002 e 530 do CPC/73, defendendo sua **ilegitimidade passiva** sob os fundamentos de que *"não teve qualquer participação no evento objeto da lide, pois ateve-se a vender espaço publicitário para o seu idealizador e único responsável"* (fl. 1.673) e de que as emissoras de televisão não respondem pela propaganda enganosa que veiculam.

Por sua vez, o recurso interposto por GILBERTO DE BARROS FILHO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 38 do CDC, 186, 242 e 927 do CC/2002 e 530 do CPC/73, também sob o argumento de **ilegitimidade passiva**, sustentando que *"A participação do apresentador, ainda que assegure a qualidade confiabilidade do que é objeto da propaganda, não torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante"* (fl. 1.937).

Conforme certidão de fl. 1.952, o prazo decorreu *in albis* sem que fossem apresentadas contrarrazões aos recursos especiais.

Os recursos foram inadmitidos (fls. 1.953/1.961), ensejando a interposição de agravos em recurso especial (fls. 1.966/2.022).

Às fls. 2.135/2.139, foi deferido pedido de tutela formulado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM, determinando-se a suspensão do cumprimento provisório de sentença, até ulterior deliberação nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se, em caso de **não pagamento da premiação prometida pelo "Bingão da Felicidade"**, os contratados para a realização da publicidade do concurso respondem solidariamente com a sociedade empresária responsável pela realização do certame pelos danos causados ao consumidor titular da cartela premiada.

Narram os autos que os autores, MARIA JOSEFA DE LIMA e SEVERINO LINS DE LIMA, adquiriram em 11/08/1999, em determinada casa lotérica, uma **cartela do "Bingão da Felicidade"**, realizado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA (CBTM), e que, **em sorteio realizado em 22/08/1999, no Programa Leão Livre**, apresentado pelo recorrente GILBERTO DE BARROS FILHO e veiculado na RÁDIO E TELEVISÃO

RECORD S/A (TV Record), constataram que **sua cartela havia sido contemplada com as 25 (vinte e cinco) dezenas sorteadas**, o que lhes dava **direito ao 5º prêmio do concurso**, correspondente a **um veículo novo da marca Ferrari, além de um veículo Peugeot 206**.

Após confirmação na casa lotérica e em agência da Caixa Econômica Federal de que realmente fariam jus ao prêmio, **tiveram o pagamento negado pela CBTM**, razão pela qual ajuizaram a presente **ação indenizatória**, incluindo no polo passivo da demanda, além da CBTM, seu presidente, a TV Record, o apresentador Gilberto de Barros Filho e a empresa Carinho Produções Artísticas Ltda, responsável pela cessão do direito de uso de voz e imagem do apresentador para a realização da publicidade, defendendo serem todos responsáveis solidários pelo pagamento do prêmio.

Em sua **contestação** (fls. 209/232), a CBTM alegou, entre outros argumentos de defesa, a falsidade da cartela apresentada pelos autores, uma vez que não constou do banco de dados de cartelas vendidas repassado pela Caixa Econômica Federal e que somente foi autenticada após o sorteio, o que levaria à conclusão de que houve fraude.

O Juízo *a quo*, afastando a alegação de fraude, julgou o pedido **parcialmente procedente para condenar a CBTM** ao pagamento de indenização equivalente à metade do prêmio, pois ficara constatada em perícia a existência de duas cartelas vencedoras do prêmio, julgando **improcedente o pedido com relação aos demais réus**, nos seguintes termos:

"O pedido também é de manifesta improcedência em face de Carinho Produções Artísticas Ltda e Gilberto de Barros Filho em face do contrato de fls. 48/50 pelo qual o segundo, com o conhecido apresentador de programas de TV, cedeu o uso de sua imagem e voz para a divulgação do evento sob julgamento, o que a toda evidência, não os tornam responsáveis civilmente pelo pagamento do prêmio reclamado e prometido pela Confederação.

O mesmo se conclui da pretensão objeto do processo autuado em apenso deduzida em face da Rádio e Televisão Record S/A em razão de contrato de comercialização de espaço publicitário para a veiculação do concurso promovido em favor da Confederação co-ré, a quem ora se reconhece fundadas as justificativas para o não pagamento do prêmio descrito na inicial. Demais disso, como concessionária de serviço público esta co-ré diligenciou a juntada aos autos (fls. 51/91 dos autos apensos ao 3º. Vol.) dos documentos relativos ao "Bingão da Felicidade", a exemplo do certificado de autorização do evento pelo Ministério do Esporte e Turismo; Convênio de prestação de serviços entre a Caixa Econômica Federal e agências lotéricas, além de notas fiscais de compra dos veículos prometidos aos participantes.

Reconhecemos [sic], por conseguinte, a responsabilidade exclusiva da co-ré Confederação Brasileira de Tênis de Mesa pelo pagamento da indenização a que se refere a inicial com as ressalvas constantes do Regulamento do Concurso no sentido de que o quinto prêmio a que os autores têm direito equivale ao preço do veículo marca Ferrari, modelo F-355, pois, o veículo popular da marca Peugeot 106 somente seria devido aos ganhadores na modalidade de "premiação por aproximação", cf. também restou esclarecido pelo N. Perito judicial a fls. 816 do laudo.

As obrigações da empresa LOTES - Loteria do Espírito Santo Ltda e da Caixa Econômica Federal a que se refere a co-ré beneficiária do sorteio deverão ser objeto de processo autônomo entre a Confederação e estas contratadas em regular exercício de direito de regresso, em tese.

O N. Perito judicial concluiu que houve, de fato, duas cartelas ganhadoras do quinto prêmio, entre elas está a dos autores, que, a despeito de não integrar o "universo de cartelas vendidas", é de procedência lícita. Vale dizer: o bilhete premiado não é falso, como pretendia provar a

Confederação, e recebeu a autenticação de máquina sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal em uma das casas lotéricas autorizadas, cujos sistemas foram considerados pelo Vistor com o de características invioláveis - v. fls. 833/834 do laudo. Não foram encontrados sinais indicativos de fraude na cartela sob análise (fls. 839/840).

Confirmada a existência de outra cartela premiada, cujo titular não se apresentou para receber o bem, aos autores somente é devida a metade da indenização em face do direito de apropriação da outra metade pela Confederação mediante aplicação analógica do disposto na Portaria n. 729/96 do Ministério da Justiça, que regulamenta os sorteios promovidos por entidades filantrópicas, pela omissão da Lei n. 9.615/98 e do Decreto n. 2.574/98 sobre a questão, cf. requerido pela contestante.

A falta de melhor prova ao encargo dos autores, ou de impugnação válida à prova adversa, o valor da indenização é arbitrado em consideração ao preço do veículo da marca Ferrari expresso no documento de fls. 281 - certificado de registro e autorização para transferência de titularidade.

Não vislumbramos na hipótese concreta os danos morais a que estariam suscetíveis o homem de inteligência mediana; mas sim, mero descumprimento de regulamento de concurso legitimamente fundamentada em cláusulas de contratos firmados entre a co-ré ora condenada e as empresas LOTES - Loteria do Espírito Santo Ltda e CEF - Caixa Econômica Federal." (fls. 1.410/1.411, g.n.)

Por sua vez, ao julgar **as apelações** interpostas, o eg. TJ-SP deu **parcial provimento ao recurso dos autores** para reconhecer a **responsabilidade solidária da Rede Record, do apresentador Gilberto Barros Filho e da empresa Carinho Produções Artísticas Ltda.,** com fundamento no **art. 942 do CC/2002**, uma vez que a emissora **lucrou** com a publicidade, que atraiu espectadores para o programa no dia do sorteio, e que o apresentador atuou como **garante** da integridade do certame. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"No que diz respeito aos demais réus, com todo respeito ao entendimento da v. sentença, o reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva não pode ser mantida.

Em relação ao réu Leão e sua empresa, a responsabilidade é flagrante. As propagandas e o boleto que com prova a adesão ao sorteio falam em garantia do 'leão'.

Essa situação impõe reconhecimento de que o sorteio estava garantido por quem, pelo que representa para a comunidade, atestou a correção do certame.

Nem se diga que o contrato que os réus fizeram isso não indica.

Não é o contrato particular entre os réus que garante os autores. Esse contrato estabelece as relações pessoais entre os envolvidos na responsabilidade decorrente do sorteio.

Garantem os autores todos aqueles que se apresentaram para este como partícipes do ato que, posto descumprido, via ato ilícito, lhes causou dano. Essa a determinação do artigo 942 do Código Civil.

Efetivamente quem tem notoriedade e goza da confiança da população, se se apresenta como responsável e realizador de determinado concurso, assume, perante os terceiros participantes, responsabilidade pela correção do certame e cumprimento das obrigações prometidas.

Quem promete assume obrigação de responder.

Não pode um contrato particular entre duas pessoas isentar uma delas da obrigação que ela assume perante terceiros. Os contratos juntados, que atribuam a responsabilidade apenas à empresa LOTES, não se presta a afastar os demais que se comprometeram diretamente para com o público alvo da campanha aqui estudada.

Pela mesma razão a ré Record não pode se isentar de responsabilidade.

Não figurou ela como simples meio de comunicação do sorteio realizado por terceiros. Foi um ano de publicidade que não serviu apenas à CBTM e

seus comparsas, mas à própria emissora que procedeu ao sorteio em momento previamente informado, cercado de suspense e expectativa, que atraiu, com certeza, não apenas os que estavam diretamente interessados na aposta que fizeram, mas todo um público que aguardava ansiosamente por ver os futuros vencedores que faturariam prêmios vultosos.

Mesmo que assim não fosse, se o dano foi praticado por preposto seu, a TV Record só por isso responderia, nos termos do artigo 932 III do Código Civil.

Bem por isso fica afastada a ilegitimidade de parte passiva reconhecida em favor dos corréus Leão, de sua empresa Carinho e da TV Record." (fls. 1.627 /1.629, g.n.)

De fato, nos termos do art. 942 do CC/2002, **quando a ofensa tem mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação.** Esta Corte já se manifestou no sentido de que a responsabilidade solidária decorrente do referido dispositivo legal se impõe pelo simples fato de **as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado danoso.** Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW SEM AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DO ATÓ ILÍCITO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONCAUSA RECONHECIDA. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER AFASTADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em omissão de julgamento quando o órgão julgador se manifesta expressa e adequadamente acerca dos temas suscitados pela parte.

3. O Tribunal estadual afirmou, com base no contrato e na prova dos autos, que houve efetiva apropriação ou utilização indevida de know-how. Impossível, assim, ultrapassar essa conclusão sem ultrapassar as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. A responsabilidade solidária que decorre do art. 942 do CC/02 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado. Não é necessário, assim, que esses agentes, ditos causadores do dano, tenham praticado, conjuntamente, a mesma conduta ilícita. É suficiente que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano.

5. Dessa forma, se o órgão julgador concluiu que a conduta da parte concorreu para a produção do resultado danoso não é possível afastar sua responsabilidade passiva solidária sem esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1.305.095/MS, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, g.n.)*

O **art. 932** do diploma civil, por sua vez, consagra hipóteses de **responsabilidade civil objetiva e solidária por fato de terceiro**, prevendo as pessoas que responderão solidariamente como responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano, nos termos do já mencionado **art. 942, parágrafo único**, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 .

Todavia, relativamente aos ora recorrentes, o caso sob exame não se enquadra nas hipóteses legais acima transcritas. Não se afigura viável, *data venia*, **a responsabilização dos recorrentes** pelos prejuízos ocasionados aos recorridos, pois não há prova de suas participações pela violação ao direito dos autores.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do **art. 265 do CC/2002**, **a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato** e, em se tratando de situação excepcional, **a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva**.

No caso, **não se verifica nenhuma conduta dos recorrentes que tenha concorrido para a produção do dano causado em razão aos recorridos (CC, art. 942)**. Tanto assim o é que, na petição inicial de fls. 1/14, não lhes é imputado nenhum ato ilícito, mas apenas o fato de serem responsáveis pela publicidade do certame, que, repita-se, não tratou de hipótese de propaganda enganosa ou abusiva.

Além disso, a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidade objetiva solidária previstas no **art. 932 do CC**, o que em tese autorizaria a responsabilização solidária independentemente de culpa.

Assim, não havendo previsão legal ou previsão nos contratos firmados pelas partes sobre a assunção da responsabilidade pela integridade dos produtos anunciados, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há como reconhecer a responsabilidade solidária dos recorrentes no caso concreto.

Em segundo lugar, porque, ainda que se analise a controvérsia sob o viés da legislação consumerista, o **Código de Defesa do Consumidor**, ao tratar da publicidade, **impõe deveres ao anunciante, no papel de fornecedor do produto ou serviço**, e não aos responsáveis pela elaboração e veiculação das peças publicitárias, conforme se extrai dos **arts. 30, 35 e 38** do diploma consumerista, *in verbis*:

*Art. 30. Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.***

(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

(...)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Nesse contexto, **a empresa de comunicação, na veiculação de anúncios, atua como mera divulgadora**, comercializando um pedaço de sua grade de programação para que terceiros anunciem seus produtos ou suas atividades e, no desempenho dessa atividade, **não assume a condição de fornecedora do produto e/ou serviço anunciado, não integrando a cadeia de consumo**. Não há, nesses casos, relação de consumo entre a empresa de comunicação que divulga a publicidade e o consumidor que adquire o produto e serviço anunciado, atraído pela publicidade.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA DE TELEVISÃO. MERA ANUNCIANTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a emissora de TV - assim como ocorre com os provedores de internet -, não possui legitimidade para responder pelos danos decorrentes de propaganda enganosa veiculada em sua programação, bem como pelo descumprimento do contrato, uma vez que nos negócios de compra e venda firmados entre consumidores e anunciantes, a empresa de comunicação não se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1.876.861/SP, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021, g.n.)*

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NATUREZA INIBITÓRIA. JORNAL. ANÚNCIOS EM SEÇÃO DE CLASSIFICADOS. COTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. OFERTA. CONDIÇÕES EDITORIAIS.

IMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTEÚDO DOS ANÚNCIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ANUNCIANTE.

1. Recurso especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública que veicula a pretensão de impor à editora jornalística regramento próprio para a publicação de anúncios, contratados por terceiros, com a oferta de cotas de consórcio supostamente contempladas na seção de classificados de seus jornais.

3. Ao publicar anúncios em caderno de classificados, a empresa jornalística atua como mera divulgadora de ofertas elaboradas por terceiros, não assumindo, por isso, a condição de fornecedora dos produtos e/ou serviços que ali são efetivamente oferecidos por seus anunciantes.

4. A editora responsável pela publicação de jornais não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados na seção de classificados dos referidos periódicos, sendo completamente descabido pretender inseri-la na cadeia de fornecimento de seus anunciantes.

5. O comércio de cotas de consórcio contempladas é lícito e passível de ser levado a efeito tanto pelas próprias administradoras de consórcio (que devem possuir autorização do Banco Central para expedir cartas de crédito) quanto pelos particulares titulares das respectivas cotas.

6. No caso, os anúncios questionados pelo Parquet e que justificariam a imposição ao veículo de comunicação de condições não previstas em lei para sua publicação são, de fato, redigidos de forma simples e vaga, remetendo o leitor ao contato telefônico direto com o eventual anunciante. Tais características, todavia, são próprias desse tipo de informe publicitário, não revelando nenhuma ilicitude merecedora da intervenção pretendida na inicial.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.427.314/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO FALSO NA INTERNET. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SÚMULA STJ/7. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à legitimidade passiva ad causam do proprietário do site em que se publicou o anúncio falso decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

II. A responsabilidade pelo dano decorrente de fraude não pode ser imputada ao veículo de comunicação, visto que esse não participou da elaboração do anúncio, tampouco do contrato de compra e venda do veículo. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.360.058/RS, Relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DE IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE PRIMEIRA PRESTAÇÃO. CRÉDITO MUTUADO NÃO CONCEDIDO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO PRESTADOR DO SERVIÇO E À REDE DE TELEVISÃO QUE, EM PROGRAMA SEU, APRESENTARA PROPAGANDA DO PRODUTO E SERVIÇO. "PUBLICIDADE DE PALCO". CARACTERÍSTICAS. FINALIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA, PELA EMISSORA, DA QUALIDADE DO BEM OU SERVIÇO ANUNCIADO. MERA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. MULTA PROCRASTINATÓRIA APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROPÓSITO DE

PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 98-STJ. CDC, ARTS. 3º, 12, 14, 18, 20, 36, PARÁGRAFO ÚNICO, E 38; CPC, ART. 267, VI.

I. A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, assim conceituado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada "publicidade de palco".

II. Destarte, é de se excluir da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a emissora de televisão, por não se lhe poder atribuir co-responsabilidade por apresentar publicidade de empresa financeira, também ré na ação, que teria deixado de fornecer o empréstimo ao telespectador nas condições prometidas no anúncio.

III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.157.228/RS, Relator **Ministro Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 27/4/2011, g.n.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM CLASSIFICADOS DE JORNAL. OCORRÊNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO PELO ANUNCIANTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE DO JORNAL.

1. O recorrido ajuizou ação de reparação por danos materiais, em face da recorrente (empresa jornalística), pois foi vítima de crime de estelionato praticado por meio de anúncio em classificados de jornal.

2. Nos contratos de compra e venda firmados entre consumidores e anunciantes em jornal, as empresas jornalísticas não se enquadram no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC.

3. A responsabilidade pelo dano decorrente do crime de estelionato não pode ser imputada à empresa jornalística, visto que essa não participou da elaboração do anúncio, tampouco do contrato de compra e venda do veículo.

4. O dano sofrido pelo consumidor deu-se em razão do pagamento por um veículo que não foi entregue pelo anunciante, e não pela compra de um exemplar do jornal. Ou seja: o produto oferecido no anúncio (veículo) não tem relação com o produto oferecido pela recorrente (publicação de anúncios).

5. Assim, a empresa jornalística não pode ser responsabilizada pelos produtos ou serviços oferecidos pelos seus anunciantes, sobretudo quando dos anúncios publicados não se infere qualquer ilicitude.

6. Dessarte, inexistente nexo causal entre a conduta da empresa e o dano sofrido pela vítima do estelionato.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.046.241/SC, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 19/8/2010, g.n.)

Ao julgar caso semelhante, inclusive em programa televisivo de mesmo apresentador, mas em emissora distinta, a eg. Quarta Turma, sob a relatoria do em. **Ministro Aldir Passarinho Junior** (REsp 1.157.228/RS, DJe de 27/4/2011), após extensos debates, **afastou a responsabilidade da emissora de TV e do apresentador do programa, ainda que atuando como garoto-propaganda, pela publicidade na modalidade "publicidade de palco"**, cuja razão de decidir aplica-se ao caso ora em análise, *in verbis*:

"A propaganda televisiva, presentemente, não se faz apenas pela via convencional dos anúncios nos intervalos comerciais, mas também por outros meios, ditados pelo desenvolvimento dos recursos técnicos e pela necessidade de aprimoramento da interação com o telespectador, ante em concorrência constante com as mais diversas formas de comunicação e informação.

Com isso quer-se dizer que, hoje, dispondo o público alvo de inúmeros canais na programação, seja convencional, a cabo ou ambas, pelos quais pode navegar a um simples toque no teclado do comando eletrônico do aparelho, prender a sua atenção tornou-se um desafio.

Daí porque, dentre as novas espécies de propaganda veiculadas em televisão surgiu a chamada "publicidade de palco", espécie de comercial ao vivo, na qual a mensagem do anunciante, em lugar de ser gravada, é promovida pelo próprio apresentador do programa ou outra pessoa. Essa propaganda, usualmente, tem um tempo estipulado pela emissora e limite de texto, de acordo com a grade do programa, e é realizada na linguagem característica do apresentador e do respectivo "show".

Há outra variação, ainda dentro da "publicidade de palco", que é o "comercial chamado", pelo qual o apresentador, utilizando-se de um texto menor, às vezes jocoso, chama a atenção do telespectador para um comercial que é exibido a seguir, porém sempre dentro do bloco do programa, que também pode ser seguido de um comentário de finalização pelo mesmo apresentador.

Igualmente é considerada como "publicidade de palco" o "merchandising", que tem lugar dentro do programa para fins de memorização de marca, "slogans", etc, usualmente empregando estímulos visuais e textuais, ações conceituais, eventos especiais, sem rigorosa limitação de tempo e texto. Exemplo disso é uma distribuição de brindes de determinado produto à platéia, com um prêmio de viagem inserido em um deles.

Existe, mais, na mesma categoria de "publicidade de palco", o formato comercial de patrocínio de quadros específicos do programa, que é divulgado no bloco, antes e depois da apresentação do quadro.

Verifica-se, portanto, que a inserção de propaganda em programas de televisão, particularmente nas apresentações "ao vivo", é, presentemente, praxe comum, ditada pelas exigências de um mercado dinâmico e mutante.

Isso, todavia, não tem absolutamente o condão de modificar a natureza da coisa. Ela é o que é: uma propaganda. E, como tal, há de se distinguir o anunciante, do veículo de mídia que divulga o anúncio.

A responsabilidade pelo produto ou serviço anunciado é daquele que o confecciona ou presta, e não se estende à televisão, jornal ou rádio que o divulga. A participação do apresentador, ainda que este assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante.

A tese sufragada pelo acórdão a quo está em atribuir à emissora de televisão uma parceria, um coempreendedorismo que não existe nem em contrato, nem na lei. Os jornais, revistas, rádio e televisão têm despesas elevadas e auferem sua receita da propaganda que veiculam. Não são instituições bancárias e financeiras, operadoras de cartões de crédito, de telefonia, fábricas de automóveis, de produtos de beleza e vestuário, empresas de aviação, planos de saúde, etc. Esses anunciam, e as empresas de comunicação, por seus veículos, publicam ou transmitem os anúncios.

Destarte, a denominada "publicidade de palco" não implica a corresponsabilidade da empresa de televisão pelo anúncio divulgado. E o apresentador está, ali, como se dizia no passado, atuando como "garoto-propaganda", e não na qualidade de avalista formal, por si ou pela empresa de comunicação, do êxito do produto ou serviço para o telespectador que vier no futuro a adquiri-los."

De acordo com o entendimento acima esposado, a **"propaganda de palco"**, como ocorreu no caso, não implica a corresponsabilidade da empresa de televisão ou do apresentador do programa televisivo que atuou como garoto-propaganda pelo anúncio divulgado. Isso, porque, para além de também não haver nenhuma relação de consumo, o fato de atuar como garoto-propaganda, atestando a qualidade e confiabilidade do objeto da publicidade, não o transforma em garantidor do cumprimento das obrigações do fornecedor anunciante.

É importante ressaltar, contudo, que não se está a criar, aqui, uma cláusula geral de imunidade em favor das empresas e agentes de publicidade, com relação a danos que eventualmente venham a causar na veiculação da publicidade produzida por outrem. A depender do caso concreto, poderá ser-lhes atribuída a responsabilidade subjetiva pelo dano, isto é, em razão de sua conduta própria que tenha concorrido para a produção do dano, o que não se verifica no caso.

Em outras ocasiões, esta Corte já reconheceu a responsabilidade da empresa de comunicação que não agiu com a devida diligência na veiculação de propaganda enganosa ou fraudulenta, conforme se infere dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO FRAUDULENTO VEICULADO EM CANAL DE TELEVISÃO. DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCORRÊNCIA DA CONDUTA DO FORNECEDOR PARA O EVENTO DANOSO. SÚMULA 07/STJ.

1. Demanda indenizatória movida contra canal televisivo por consumidor lesado pela veiculação de anúncio publicitário fraudulento.

2. Responsabilidade solidária da empresa detentora do canal de televisão reconhecida pelas instâncias de origem por não ter o serviço por ela prestado apresentado a segurança legitimamente esperada pelo público consumidor.

3. Não acolhimento da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do art. 14 do CDC, por não ter sido reconhecida pelas instâncias de origem a exclusividade do ato ilícito perpetrado pelos terceiros fraudadores como causa do evento danoso.

4. Não caracterização da culpa exclusiva da vítima.

5. A modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

6. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.391.084/RJ, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014, g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.

1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - ipanorama.com - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Midia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação".

2. Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site "O click" no site "ipanorama.com".

3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.

4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros.

5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo.

6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp 997.993/MG, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 6/8/2012, g.n.)

No presente caso, no entanto, **não houve nenhum defeito na propaganda em si**, não se configurando situação de desídia ou de conivência da empresa jornalística ora recorrente com a veiculação de anúncios manifestamente fraudulentos e potencialmente lesivos aos consumidores, não ficando configurada, portanto, situação excepcional que autorize a responsabilização da empresa de comunicação e demais envolvidos na publicidade.

Nesse contexto, **não havendo nexo causal entre a conduta dos recorrentes na prestação dos serviços de publicidade para os quais foram contratados e os danos causados aos recorridos, não há que se falar em responsabilidade solidária** no caso concreto.

Ante o exposto, **dá-se provimento aos recursos especiais** de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A e GILBERTO DE BARROS FILHO, a fim de **afastar sua responsabilidade solidária** pelos danos causados aos recorridos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0116654-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.841 / SP

Números Origem: 000999320327 90922517420068260000 994060337201 999320327

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 20/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400

RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712

RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098

RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469

INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TATIANA ROBERTA TIBURCIO, pela parte RECORRENTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Dr(a). DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO, pela parte RECORRENTE: GILBERTO DE BARROS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento aos recursos especiais de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. e GILBERTO DE BARROS FILHO e negando provimento ao recurso especial de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C54255151254=192344@ 2016/0116654-3 - REsp 2022841

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116654-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.841 / SP

Números Origem: 000999320327 90922517420068260000 994060337201 999320327

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54255154=192344@ 2016/0116654-3 - REsp 2022841

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0116654-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.841 / SP

Números Origem: 000999320327 90922517420068260000 994060337201 999320327

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
ADVOGADOS : TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista)

C54255151254=192344@ 2016/0116654-3 - REsp 2022841

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0116654-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.841 / SP

Números Origem: 000999320327 90922517420068260000 994060337201 999320327

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 04/02/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
ADVOGADOS : TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto vista).

C54255151254=192344@ 2016/0116654-3 - REsp 2022841



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022841 - SP (2016/0116654-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

VOTO-VISTA

Cuida-se de recursos especiais interpostos por RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, GILBERTO DE BARROS FILHO e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a impossibilidade de chamamento ao processo da empresa LOTES - LOTERIA DO ESPÍRITO SANTO LTDA. e deu parcial provimento ao recurso dos autores para estabelecer a responsabilidade solidária da "TV Record" e do apresentador "Leão" (Gilberto de Barros Filho), pelo pagamento do prêmio do "Bingão da Felicidade".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Chamamento ao processo da empresa Lotes - Não se trata de solidariedade, mas regra de correalidade - Chamamento ao processo absolutamente inconveniente - Cerceamento de defesa - Não há necessidade de novas provas - Separação de responsabilidades entre as sociedades e os sócios dirigentes - Obrigação da entidade - Preliminares afastadas. Responsabilidade flagrante do réu Leão, sua empresa e da TV Record - O sorteio estava garantido por quem

atestou a correção do certame - O contrato entres os réus estabelece relações pessoais entre os envolvidos - Obrigação assumida perante terceiros - Valor do prêmio mantido - Dano moral afastado - Prova pericial sobre o veículo Ferrari fica dispensada - Adoção do disposto no artigo 244 segunda parte do Código Civil - Recurso dos autores parcialmente provido. Laudo que reconheceu a validade do bilhete premiado - As irregularidades que causaram o não ingresso do numerário nos cofres da ré não retiram o direito dos autores - Injustificada a determinação da continuidade da perícia - Agravo retido improvido. Fundamentos que motivaram a provimento em parte do recurso dos autores - Resultado do agravo retido - Recurso da ré CBTM prejudicado." (fl. 1.621)

Opostos aclaratórios pela CBTM, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 1.634-1.643.

Nas razões dos recursos especiais:

a) **RADIO E TELEVISAO RECORD S/A - TV Record** aponta ofensa aos arts. 30 e 38 do CDC, 186, 242 e 927 do CC/2002 e 530 do CPC/73, defendendo sua ilegitimidade passiva aos fundamentos de que "não teve qualquer participação no evento objeto da lide, pois ateve-se a vender espaço publicitário para o seu idealizador e único responsável" (fl. 1.673) e de que as emissoras de televisão não respondem pela propaganda enganosa que veiculam;

b) **GILBERTO DE BARROS FILHO**, alega violação aos arts. 38 do CDC, 186, 242 e 927 do CC/2002 e 530 do CPC/73, também ao argumento de ilegitimidade passiva, sustentando que "a participação do apresentador, ainda que assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante" (fls. 1.937).

c) **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM** aduziu malferimento aos arts. 77, inciso III, e 535, inciso II, do CPC/73 e art. 7º, parágrafo único do CDC, sustentando existir negativa de prestação jurisdicional relativamente à prova pericial e necessidade de deferimento do chamamento ao processo da empresa LOTES.

Inadmitidos os reclamos na origem, advieram agravos (art. 1042 do CPC), os quais foram providos pelo e. relator Ministro Raul Araújo e determinada a sua reatuação como recursos especiais, ficando mantida a deliberação que deferiu a tutela liminar pleiteada com vistas a suspender o cumprimento provisório de sentença até ulterior deliberação desta Corte Superior.

O e. relator, em seus judiciosos votos, nega provimento ao reclamo da CBTM por considerar inexistente a negativa de prestação jurisdicional e desnecessário o chamamento ao feito da empresa LOTES, dada a possibilidade de ação de regresso. Assim, dá provimento aos recursos da TV Record e de Gilberto de Barros Filho para afastar a responsabilidade solidária ante a ausência de nexo causal entre a conduta dos recorrentes na prestação dos serviços de publicidade para os quais foram contratados e os danos causados aos recorridos.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão, notadamente, se o eventual proveito econômico auferido pela TV Record e seu apresentador com o "Bingão da Felicidade" seria apto a autorizar a responsabilização solidária no caso.

É o relatório.

Voto

Acompanha-se o e. relator quanto ao desprovemento do reclamo da CBTM e provimento aos recursos da TV Record e Gilberto de Barros Filho a fim de afastar a responsabilidade solidária, dada a ausência de nexo causal entre a conduta dos recorrentes na prestação dos serviços de publicidade para os quais foram contratados e os danos materiais causados aos recorridos em razão da recusa do pagamento do prêmio pela organização do certame.

1. De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional referida pela CBTM, pois a Corte local apontou, de forma ampla e adequada, os motivos que formaram o seu convencimento relativamente à prova pericial, tendo consignado que o laudo elaborado foi suficiente à elucidação do caso e que as questões apontadas pela CBTM não teriam o condão de afastar a conclusão do perito acerca da autenticidade do bilhete.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, atual 1022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1768703/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019 e AgInt no AREsp 1375650/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

2. No que concerne ao chamamento ao processo da empresa LOTES, igualmente não merece acolhida a irresignação da CBTM, porquanto a Corte local foi categórica em afirmar não ser obrigatória a integralização da lide por terceiro quando incidente ao caso o diploma consumerista, bem ainda em virtude da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva.

Conforme referido pelo e. relator, "embora seja facultado ao devedor solidário o chamamento ao processo dos demais coobrigados, seu não exercício não

obsta o direito de regresso (art. 283 do CC/2002)", pois "nas ações em que se tutela o direito do consumidor, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, e principalmente nas hipóteses em que o processo já se encontra em fase avançada de tramitação, como é o caso dos autos, o chamamento ao processo não é permitido, por importar tumulto processual e acarretar prejuízos à tutela do consumidor, devendo o devedor solidário exercer seu direito de regresso contra os demais coobrigados por meio de ação autônoma".

Assim, estando o entendimento perfilhado pela Corte local conforme a jurisprudência do STJ, aplicável o óbice da Súmula 83/STJ no ponto.

3. Quanto ao recurso dos réus TV Record e apresentador Gilberto de Barros Filho, merece acolhida a irresignação, dada a ausência de responsabilidade solidária para com a organizadora do certame "Bingão da Felicidade" em razão do não pagamento da premiação prometida.

As instâncias ordinárias, com amparo nos elementos coligidos aos autos, principalmente na perícia realizada, constatarem a existência de duas cartelas vencedoras do prêmio.

Ressalte-se que, a despeito de serem dois os bilhetes premiados, a perspectiva do caso funda-se apenas em um deles - o que foi adquirido pelos autores desta demanda - não dizendo respeito ao outro sobre o qual sequer conhecido o contemplado vez que não se apresentou para reivindicar o prêmio.

A Corte local, muito embora apenas após a realização de prova pericial tenha confirmado a existência de duas cartelas premiadas, asseverou que o não pagamento aos autores pela organizadora do evento (CBTM) se deu em virtude de a cartela contemplada não integrar o "universo de cartelas vendidas", ou seja, não ter sido contabilizada junto à operadora do certame.

Todavia, ponderou inexistir prova acerca de ilicitude ou fraude, seja por parte dos autores, da lotérica ou do certame em si, pois o bilhete premiado objeto destes autos "recebeu a autenticação de máquina sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal em uma das casas lotéricas autorizadas, cujos sistemas foram considerados pelo Vistor com o de características invioláveis", não podendo os demandantes serem prejudicados por eventual inadequação de procedimento interno de venda de cartela para o bingo ou falha de comunicação entre a lotérica e a organizadora, pois a eles não deu causa, sendo hígido o bilhete adquirido.

Assim, não tendo sido encontrados sinais indicativos de fraude na cartela, no procedimento de venda do bilhete na lotérica ou no sorteio, devido é o pagamento do prêmio pela organizadora nos termos do regulamento do "Bingão da Felicidade", a despeito de a resistência ao adimplemento da obrigação ter sido justificável, pois,

como se viu, o bilhete dos autores sequer foi contabilizado junto à operadora do sorteio, pelo que houve suspeita razoável de falsificação, tudo a justificar o atraso no recebimento da quantia devida.

Contudo, o Tribunal de origem estendeu a responsabilidade pelo atraso no pagamento do prêmio aos demais réus - TV Record e Gilberto de Barros Filho - sob as assertivas de que a emissora lucrou com a publicidade por ter atraído expectadores para o programa no dia do sorteio, e de que o apresentador atuou como garante da integridade do certame.

Tal extensão da responsabilidade não se afigura adequada, porquanto, não fora constatada qualquer fraude no sorteio ou ilicitude no procedimento de venda das cartelas, bem ainda não restou evidenciada a ocorrência de qualquer propaganda enganosa ou abusiva por parte dos contratados para a realização da publicidade atinente ao bingo.

É inviável responsabilizar o "garoto propaganda" e a respectiva emissora pelo não pagamento, no tempo e modo devido, do prêmio a que faziam jus os demandantes, afinal, na hipótese ora em foco, não se verifica qualquer conduta dos recorrentes que tenha concorrido para a produção do dano causado aos recorridos a autorizar a incidência do ditame dos artigos 186, 932, 944 e 945 do Código Civil.

Tanto o apresentador, como a empresa de comunicação, atuam como meros divulgadores na veiculação de anúncios: o primeiro, contratado em virtude de sua fama e carisma para alavancar o certame por meio da "publicidade de palco", e a rede de televisão comercializando um espaço de sua grade de programação para que a organizadora do bingo anunciasse seu produto. Nessa relação comercial, a emissora e o apresentador não assumem a condição de fornecedores do produto ou serviço anunciado, tampouco são garantes ou integram a cadeia de consumo capaz de ensejar a sua responsabilização nos termos do diploma consumerista.

Nesse sentido, julgados desta Corte Superior:

(...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a emissora de TV - assim como ocorre com os provedores de internet -, não possui legitimidade para responder pelos danos decorrentes de propaganda enganosa veiculada em sua programação, bem como pelo descumprimento do contrato, uma vez que nos negócios de compra e venda firmados entre consumidores e anunciantes, a empresa de comunicação não se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 1.876.861/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

(...) 3. Ao publicar anúncios em caderno de classificados, a empresa jornalística atua como mera divulgadora de ofertas elaboradas por terceiros, não assumindo, por isso, a condição de fornecedora dos produtos e/ou serviços que ali são efetivamente oferecidos por seus anunciantes. 4. A editora responsável pela publicação de jornais não responde objetivamente pela reparação de

eventuais prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados na seção de classificados dos referidos periódicos, sendo completamente descabido pretender inseri-la na cadeia de fornecimento de seus anunciantes. (...) (REsp n. 1.427.314/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018)

(...) I. A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, assim conceituado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada "publicidade de palco". (...) (REsp n. 1.157.228/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 27/4/2011)

Ressalta-se não ter sido evidenciada a ocorrência de propaganda enganosa por parte da emissora e do apresentador, fraude ou ilicitude de qualquer natureza, mas tão somente o descumprimento do pagamento do prêmio por parte da organizadora do certame ao qual se vincularam os autores.

Imprescindível mencionar também que, em caso bastante semelhante ao desses autos, inclusive contra o mesmo apresentador, embora em emissora diversa, esta Quarta Turma, no bojo do REsp n. 1.157.228/RS, DJe de 27/4/2011, sob a relatoria do e. Ministro Aldir Passarinho Junior, assentou: *"a responsabilidade pelo produto ou serviço anunciado é daquele que o confecciona ou presta, e não se estende à televisão, jornal ou rádio que o divulga. A participação do apresentador, ainda que este assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante"*.

Assim, o fato de existir eventual proveito econômico da emissora pela veiculação do bingo ou do apresentador ter majorada a sua fama não ensejam a responsabilidade solidária por eventual produto ou serviço defeituoso, especialmente quando não evidenciada qualquer conduta própria, seja do "garoto propaganda" ou da emissora que tenha concorrido para a produção do dano, ausente, portanto, qualquer defeito ou abusividade na publicidade veiculada.

4. Do exposto, acompanha-se integralmente o e. relator para negar provimento ao recurso da CBTM e dar provimento ao reclamo da Radio e Televisão Record S/A e Gilberto de Barros Filho a fim de afastar a responsabilidade solidária, restabelecendo a sentença inclusive no tocante às custas e aos honorários advocatícios.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0116654-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.841 / SP

Números Origem: 000999320327 90922517420068260000 994060337201 999320327

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
ADVOGADOS : TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTRO(S) - SP221634
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400
RECORRENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA
ADVOGADOS : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
MATHEUS MONNERAT NAVEGA E OUTRO(S) - RJ214712
RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO LINS DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA E OUTRO(S) - SP057469
INTERES. : ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO
INTERES. : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SERGIO FAMA D'ANTINO E OUTRO(S) - SP012714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. e GILBERTO DE BARROS FILHO e negou provimento ao recurso especial de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS DE MESA, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C5425515/254=192344@ 2016/0116654-3 - REsp 2022841